



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25644

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Relator designado: Juiz **Leopoldo Augusto Brüggemann**

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Revisor: Juiz **Oscar Juvêncio Borges Neto**

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: **Luiz Eduardo Cherem; Laurindo Cezar Martins e Laurindo Cezar Martins Junior**

- CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL - ART. 29, I, E, DO CÓDIGO ELEITORAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO AOS DEMAIS CO-DENUNCIADOS - PRECEDENTES.

- GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM FLAGRANTE PREPARADO - PROVA LÍCITA - PRECEDENTES.

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - RECEBIMENTO.

Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e ausentes quaisquer das hipóteses dos artigos 395, incisos I, II e III, e 397, incisos I, II, III e IV, do mesmo diploma referido, recebe-se denúncia que descreve crime eleitoral em tese e vem sustentada em elementos contidos em inquérito policial.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencidos o Relator e o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto –; em receber a denúncia, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2011.

Juiz **LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN**
Relator designado



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral, com suporte no Inquérito Policial n. 942/2008, da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú, contra Luiz Eduardo Cherem, deputado estadual e, à época, Secretário de Estado da Saúde, Laurindo Cezar Martins e Laurindo Cezar Martins Junior, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral.

O inquérito foi instaurado com base na notícia crime ajuizada pela coligação "Proteção e Segurança à Família" (fls. 4-17), por meio da qual narra que teriam os réus, às vésperas do pleito municipal de 2008, no Município de Balneário Camboriú, comparecido à residência de Michele Georgina Pereira da Silva para oferecer e prometer vantagens ilícitas em troca do voto da citada eleitora em favor de Luiz Eduardo Cherem (candidato a prefeito) e Laurindo Cezar Martins (candidato a vereador), além dos de seus familiares, bem como do voto da eleitora Patrícia Brito Sibirino. Apresenta mídia audiovisual que conteria prova indiciária das ofertas ilícitas, com as gravações respectivas, que seguem às fls. 17-32.

Alega o denunciante que a materialidade e a autoria do delito estariam sobejamente comprovadas por meio dos diálogos contidos no *dvd* acostado aos autos, cujo auto de apreensão consta à fl. 40, corroborados, ainda, por prova testemunhal.

Notificado por carta de ordem, o denunciado Luiz Eduardo Cherem apresentou sua defesa às fls. 737-745, alegando não haver justa causa para deflagrar a ação penal. Sustenta que a exposição narrativa da denúncia não revelaria a prática de fato criminoso, uma vez que o denunciado apenas teria indagado sobre o interesse de Michele Georgina Pereira da Silva em trabalhar na sua campanha. Alegou que da transcrição dos registros dos diálogos não se extraiu pedido de votos, tampouco indícios de que o denunciado teria prometido vantagem ou alguma dádiva em troca de sufrágio, sendo atípica a conduta que lhe foi imputada, pelo que pugna pela rejeição da denúncia.

Por sua vez, os denunciados Laurindo Cezar Martins e Laurindo Cezar Martins Júnior oferecem sua defesa às fls. 752-762, suscitando em preliminar a ilicitude da prova por resultar de gravação oculta de conversa, com violação da intimidade, o que macularia o inquérito e, por conseguinte, ensejaria a sua extinção. Argumentam que o valor pecuniário citado por Michele Georgina Pereira da Silva não teria por finalidade a obtenção de votos, mas sim sua contratação como cabo eleitoral para atuar na campanha dos então candidatos. Refutam os fatos denunciados, argumentando que não haveria nas conversas transcritas qualquer pedido de votos. Aduzem que a conduta não seria capaz de influenciar na intenção de voto do eleitor, uma vez que não teriam acenado com a oferta ou a promessa de benesses para obtenção de votos. Sustentam, de igual modo, a atipicidade da conduta e requerem, por fim, a rejeição da denúncia.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

É o relatório.

VOTO (vencedor)

O SENHOR JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN (Relator): Sr. Presidente, ouvi atentamente o voto proferido pelo Ilustre Relator e, muito embora o tenha acompanhado, como os demais membros da Corte, quanto à prejudicial alinhavada, afastando a apregoada ilicitude da prova por resultar de gravação oculta de conversa, ousou divergir no que diz respeito à ausência de justa causa para deflagração da ação penal, pois, no meu entender, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, restando evidenciados indícios de autoria e materialidade que, em tese, podem caracterizar a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, razão pela qual deve ser recebida a denúncia.

A presente denúncia – conforme descrito no relatório, o qual, dado o detalhamento e precisão, adoto aquele grafado pelo digno Relator –, atribui aos denunciados a prática do crime eleitoral descrito no art. 299 do Código Eleitoral, corrupção eleitoral.

No caso em apreço, a denúncia deve ser recebida, porquanto descreve condutas que, em tese, se enquadram nas descrições da figura típica mencionada, encontrando-se respaldadas por fortes elementos indiciários contidos no inquérito policial (fls. 2-104).

Os fatos alegados, que constituiriam violação ao dispositivo acima citado, referem-se à suposta promessa de inúmeras vantagens, dentre elas: oferta de vaga em creche; fornecimento de carteiras de habilitação (CNH) sem as necessárias formalidades e de consultas médicas, além de dinheiro; todas registradas por meio de mídia audiovisual acostada à fl. 109, prova esta que ensejou a instauração da presente ação penal.

Muito embora os acusados neguem a prática do delito de oferecimento de benesses em troca de votos e, ao final, postulem a absolvição, tenho que, nesta oportunidade, a análise deve restringir-se à existência dos requisitos de admissibilidade da peça acusatória, uma vez que a aferição da culpabilidade, *venia*, é matéria de fundo e somente pode ser aquilitada após a devida instrução processual.

Nas declarações de fls. 53-54 e 55, Michele Georgina Pereira da Silva e Patricia Brito Sibirino, reconhecem a gravação e ratificam seu conteúdo na integralidade.

Já nas declarações de fls. 78 e 79, Luiz Eduardo Cherem e Laurindo Cesar Martins Junior, consignam ter reconhecido a gravação, mas ponderam que desconhecem seu teor, relatando ainda, este último, ter sido vítima de fraude eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Entretanto, reconhecem eles que a mencionada reunião na residência de Michele efetivamente aconteceu, razão pela qual não é de bom alvitre, nesta fase processual, desprezar seu valor indiciário pela simples negativa dos fatos pelos principais acusados, visto que, como dito em linhas pretéritas, a mídia audiovisual contém inúmeros fatos supostamente criminosos que merecem, a meu ver, a devida apuração. Ademais, a visita soa manifestamente estranha, porque feita à pessoa de situação política adversa das dos denunciados.

O conteúdo da citada gravação, pois, aliado aos depoimentos das eleitoras supostamente cooptadas, é suficiente, a meu ver, para fundamentar o recebimento da denúncia ora oferecida, a fim de se averiguar se foi utilizado de expediente ilícito em prejuízo da lisura do processo eleitoral, nos termos vedados pela legislação de regência, consoante remansosa jurisprudência desta Corte Eleitoral, *verbis, mutatis mutandis*:

(ART. 299 CE) - DESCRIÇÃO DE FATOS A CARACTERIZAR, EM TESE, A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL - INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA - RECEBIMENTO.

Preenchidos os requisitos formais da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal), bem como demonstrados indícios de materialidade e autoria de crime eleitoral por parte do denunciado, sem que concorram hipóteses que reclamem a rejeição da peça acusatória (art. 43, CPP), impõe-se o recebimento da denúncia [Ac. n. 22.036, de 20.2.2008, rel. Juiz João Eduardo Souza Varella].

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE - EXTENSÃO AOS CO-DENUNCIADOS - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - RECEBIMENTO.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para processar e julgar prefeito municipal por crime eleitoral, por força do art. 29, X, da Constituição Federal, devendo ser estendido aos co-denunciados o foro privilegiado nos casos de conexão.

Recebe-se denúncia que descreve crime eleitoral em tese e vem sustentada por elementos contidos em documentos acostados aos autos [Ac. n. 21.930, de 21.11.2007, rel. Juiz Newton Varella Júnior].

Destarte, estando preenchidos os requisitos do art. 41 e ausentes quaisquer das hipóteses dos artigos 395 e 397, e seus respectivos incisos, todos do Código de Processo Penal – a peça inaugural não é inepta; presentes se fazem os pressupostos processuais; há condições ao exercício da ação penal; existe manifesta justa causa; não há causa de excludente de ilicitude; como não há excludente de criminalidade; o fato narrado constitui, em tese, crime e não é caso de extinção da punibilidade do agente –, como ainda restando evidenciados indícios de autoria, materialidade e culpabilidade, que, em tese, podem caracterizar a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Ante o exposto, recebo a denúncia oferecida contra Luiz Eduardo Cherem, Laurindo Cezar Martins e Laurindo Cezar Martins Junior.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO:

1. Sr. Presidente, após os votos proferidos, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

O relatório é aquele contido no voto do eminente Relator, ao qual me refiro, por brevidade, e por colocar com precisão os fatos ocorridos.

2. O relator do processo, Juiz Rafael de Assis Horn, proferiu voto no sentido da rejeição da denúncia, *"com fundamento no art. 41 do CPP e, ainda, no art. 6º da Lei n. 8.038/1990, tendo em vista a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, não havendo justa causa para a ação penal"*.

Os argumentos apresentados por Sua Excelência para fundamentar esse posicionamento encontram-se resumidos no trecho do voto abaixo transcrito:

"Por conseguinte, levando em consideração que a narrativa da denúncia não expõe, data maxima venia, de maneira objetiva e individualizada, a forma como teria se dado a participação de cada uma dos acusados da suposta prática da infração penal do art. 299 do Código Eleitoral, aliado ao fato de a gravação audiovisual — que registrou a totalidade dos fatos narrados pela denúncia — não trazer em seu bojo uma negociação de compra e venda de voto, mas sim, oferta de benesses para determinadas pessoas com o escopo de cooptá-las a trabalhar na campanha eleitoral em favor dos réus, não resta configurado o ilícito estando, por conseguinte, ausente justa causa para a deflagração da ação penal".

Já o Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann proferiu voto em sentido diverso, por entender que a denúncia ofertada possui todos os requisitos legais exigidos pelo art. 41 Código de Processo Penal, inexistindo qualquer das causas que autorizam a sua rejeição (CPP, art. 395). Ressaltou, ainda, que os indícios contidos nos autos demonstram a existência de justa causa para o início da persecução penal.

3. Diante do embate estabelecido, convém, de início, transcrever o teor da peça acusatória. Narrou o Procurador Regional Eleitoral:

"Durante o período eleitoral de 2008, que se iniciara em julho daquele ano, os denunciados, em comunhão de vontades, ofereceram vantagens e dinheiro para obter votos objetivando a eleição do denunciado LUIZ EDUARDO a prefeito e do co-denunciado LAURINDO CEZAR a vereador no pleito daquele ano no município de Balneário Camboriú/SC, mediante as condutas abaixo descritas.

No dia 24 de setembro de 2008 — há poucos dias do pleito eleitoral —, os denunciados compareceram à residência de Michele Georgina Pereira da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA:**

Silva, sita na Rua Sagto Mário Manoel Rodrigues nº 15, Bairro São Judas, em Balneário Camboriú. O denunciado LUIZ EDUARDO apresentando-se como candidato a prefeito, o co-denunciado LAURINDO CEZAR como candidato a vereador, ambos naquele município, e o terceiro denunciado LAURINDO CEZAR JUNIOR como coordenador da campanha de seu pai à vereança.

Naquele local, em troca do voto de Michele Georgina e de seus parentes nos dois denunciados candidatos àquele pleito – assim como sua cooptação política, uma vez que ela trabalhava na campanha de outro candidato a prefeito nas mesmas eleições – os co-denunciados, em diálogo conduzido por DADO CHEREM e CEZÃO, ofereceram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais – sendo que o denunciado CEZÃO ostentava um fardo de notas de R\$ 20,00 e o co-denunciado DADO CHEREM alardeava que 'dinheiro não seria problema') para entrega imediata a Michele, bem como os denunciados DADO e CEZÃO, sob a atenta vigília do co-denunciado LAURINDO CEZAR FILHO, prometeram uma série de vantagens a Michele e seus aparentados, dentre elas, (i) obtenção de carteira de habilitação, (ii) consultas no Centro Odontológico e (iii) vaga em creche, sendo que o denunciado de alcunha CEZÃO se encarregava de anotar a nominata de parentes de Michele que receberiam as benesses prometidas em troca do voto de todos nas eleições que se avizinhavam.

A materialidade e a autoria do delito está sobejamente demonstrada por meio de DVD acostado aos autos, com os manuscritos "Eleições 2008 DADO ABRE com K-LITE CODECPACK 05 VIDEOS" (auto de apreensão – fl.40), composto por diálogos, na sua maior parte, inteligíveis (fls. 49-50), sendo que a maioria deles devidamente transcritos, tudo corroborado por farta prova testemunhal" (fls. 1 a 4).

Após fazer o cotejo do conteúdo da denúncia e das provas indiciárias que a instruem, ousou, respeitosamente, divergir do Relator pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

4. De início, não comungo do entendimento de que não se encontram *"preenchidas todas as condições exigidas para o exercício da ação penal – a exposição do fato criminoso praticado por cada réu com todas as suas circunstâncias –, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal"*, sustentado ao fundamento de que *"a denúncia é por demais genérica, não especificando a conduta praticada por cada um dos acusados"*.

Com efeito, tenho que as condutas narradas na denúncia possuem todos os elementos necessários para a configuração, em tese, do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), sendo possível identificar, de forma satisfatória, a ação individual de cada um dos denunciados na prática do delito imputado.

Prova disso, é que o próprio Relator, ao examinar o feito, teve condições de delimitar a participação dos denunciados, conforme excerto do seu voto abaixo transcrito:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.8.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

"Do conteúdo descrito, possível inferir, desde logo, que a participação de cada acusado no diálogo é bastante distinta. O réu Luiz Eduardo Cherem participa muito pouco dos diálogos objeto da gravação áudio e vídeo, não ofertando qualquer vantagem e limitando-se a demonstrar interesse em contratar, mediante cooptação, as testemunhas Michele e Patrícia para trabalhar em prol de sua campanha eleitoral. Já Laurindo Cezar Martins Junior oferta dinheiro para a testemunha Michelle trabalhar em prol da campanha eleitoral de seu pai, Laurindo Cezar Martins, e de Luiz Eduardo Cherem, além de se oferecer para agilizar obtenções de carteira de motorista a pedido de Michele. Enquanto o acusado Laurindo Cezar Martins, oferta auxílio à determinada pessoa, para conseguir uma consulta médica, a pedido da testemunha Michelle, bem como a obtenção e a regularização da escrituração de um imóvel, também a pedido da testemunha Michelle".

A respeito, é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que *"a denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes)"* (HC n. 101036, DJe de 16.06.2009, Min. Jorge Mussi).

Com efeito, não se pode confundir a denúncia genérica com a geral – perfeitamente admissível em nosso ordenamento jurídico –, a teor do que se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – NULIDADE – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I- É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.

II- Em crimes plurissubjetivos de condutas paralelas, ou eventualmente plurissubjetivos, não há necessidade de individualização das condutas, na peça inicial, em virtude da manifesta impossibilidade de se compreender, de imediato, o alcance da ação de cada sujeito.

III- Negaram provimento ao recurso (STJ, RHC n. 21.284, DJe de 13.09.2007, Min. Jane Silva).

Colhe-se do voto:

"Na genérica, em que pode ser descrita a conduta de cada um dos envolvidos na empreitada criminosa, mas não o faz o acusador, limitando-se a enfeixar na descrição dos fatos uma única conduta, atribuindo-a a todos os denunciados, temos, sem qualquer dúvida, uma denúncia inepta, pois dificulta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

a atividade defensiva dos réus, ferindo o constitucional princípio da ampla defesa.

Entretanto, nem sempre é possível separar a contribuição de cada um dos envolvidos para a prática criminosa, tornando-se impossível a correta delimitação das suas condutas, casos em que o acusador é obrigado a atribuir a todos os envolvidos uma única conduta, desde que entenda presente o acordo de vontades voltado para o mesmo fim, e, nesta hipótese, temos uma denúncia geral, que não impede a ampla defesa, pois a todos foi atribuído um único fato e dele podem todos se defender com amplitude (artigos 5º, LV da Constituição da República e 8º, alínea 2, "b" e "c" do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no ordenamento pátrio desde a edição do Decreto 678/1992).

Oportuno ressaltar, ainda, que os denunciados não alegaram qualquer prejuízo ao exercício da defesa em razão da falta de especificidade da acusação, sustentando tão somente a *"atipicidade penal da conduta"* e a *"ausência de lastro probatório mínimo"* (Luiz Eduardo Cherem, fl. 744), bem como a ilicitude da gravação ambiental, a *"ausência de promessa de recompensa condicionada à obtenção do voto"* e a *"ausência de potencialidade para influir na intenção de voto do eleitor"* (Laurindo Cezar Martins e Laurindo Cezar Martins Junior, fls. 753, 757 e 759).

Vale dizer, os termos da denúncia permitiram aos acusados ter a exata noção das condutas que lhes foram imputadas, inexistindo confusão ou dúvida em razão de possível generalidade da narração acusatória. Resta claro, portanto, que a descrição da conduta não inviabilizou a defesa dos denunciados.

Dentro desse contexto, a forma como a denúncia descreveu os fatos delituosos não implicou em qualquer ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando atendidos os pressupostos formais de validade previstos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Também discordo, com o devido respeito, da conclusão do Relator no sentido de que *"a análise da gravação em questão, que registrou a totalidade dos fatos narrados na denúncia, permite, desde logo, levando em consideração o contido no art. 6º da Lei n. 8.038/1990, concluir que não há elementos a sustentar a acusação e, na falta de justa causa para a instauração do processo, deve ser a denúncia rejeitada"*.

É razoável e perfeitamente sustentável a posição do Ministro Gilmar Mendes, invocada pelo Relator em seu voto, no sentido de que: a) *"quando se fazem imputações incabíveis, dando ensejo à persecução criminal injusta, viola-se, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual, entre nós, tem base positiva no art. 1º, III, da Constituição"*; e b) *"não se afigura admissível o uso do processo penal como substitutivo de uma pena que se revela tecnicamente inaplicável ou a preservação de ações penais ou de investigações criminais cuja inviabilidade já se divisa de plano"* (STF, Petição n. 3.898, de 27.08.2009)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Contudo, salvo melhor juízo, não me parece ser este o caso dos autos.

As acusações apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, além de conterem a descrição clara de fatos que tipificam, em tese, o crime de corrupção eleitoral, encontra-se amparadas em provas indiciárias vigorosas a indicar a materialidade e autoria do delito, tomando inviável concluir que se trata de denúncia fundada em ilações ou meras conjecturas.

De igual modo, não restou demonstrada a existência de qualquer causa de extinção da punibilidade, motivo pelo qual a pena não se revela *"tecnicamente inaplicável"*, nem que a ação penal se mostra inviável, como alertado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Sobre esse aspecto, convém menção ao julgado do Tribunal Superior Eleitoral no qual restou indeferido o pedido para trancamento da ação penal após o recebimento da denúncia, apresentado ao argumento de que as provas apresentadas pelo Ministério Público já haviam sido consideradas insuficientes pela Corte Regional para comprovar idênticos fatos alegados em investigação judicial eleitoral por abuso de poder. Consta da ementa:

"Não se exige - da peça inaugural do processo penal - prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Tampouco se exige - nesta fase processual - conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público" (HC n. 563, de 03.04.2007, Min. Carlos Ayres Britto).

Não se desconhece que, nos processos criminais de competência originária dos Tribunais, o órgão julgador está autorizado a concluir pela improcedência da ação quando do recebimento da denúncia (Lei n. 8.038/1990, art. 6º), porém essa situação somente é possível *"se a decisão não depender de outras provas"*, o que, a meu sentir, não é o caso, já que a elucidação dos fatos depende, indiscutivelmente, da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, sobretudo das eleitoras supostamente cooptadas pelos denunciados.

Ademais, do mesmo modo que *"surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito"* (STF, HC 96356, de 24.08.2010, Min. Marco Aurélio), não se mostra juridicamente razoável julgar improcedente a denúncia com base tão somente em contradições verificadas em depoimentos prestados perante a autoridade policial, sem oportunizar ao Ministério Público a possibilidade de produzir provas em juízo que corroborem as acusações.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que *"o recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida (AgR-AI n. 9374, de 03.02.2009, Min. Arnaldo Versiani – grifei).

Por isso mesmo, *“a improcedência só pode ser reconhecida quando evidenciada, estreme de dúvidas, a inviabilidade da instauração do processo, quando for possível afirmar-se, sem necessidade de formação de culpa, que a acusação não procede. Na decisão final, a dúvida beneficia o réu e, nesta fase de recebimento da exordial, a dúvida beneficia a acusação”* (STJ, Apn n. 345, de 20.04.2005, Min. Gilson Dipp – grifei).

Também é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que *“a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade”* (STJ, HC n. 169626, de 09.11.2010, Min. Gilson Dipp).

Na hipótese *sub examine*, conquanto não se faça menção ao pedido expresso de votos, os depoimentos e a gravação ambiental que instruem o procedimento investigatório revelam, numa análise preliminar, a confluência de vontades dos denunciados, às vésperas do pleito eleitoral, no intuito de oferecer benesses a determinadas eleitoras em troca de *“apoio político”*.

A alegação da defesa de que os denunciados ofereceram diversas vantagens tão somente para as eleitoras prestarem serviços de *“cabo eleitoral”* não se mostra crível, notadamente pelo fato das tratativas terem ocorrido somente a dez dias da realização do pleito. Comumente, os candidatos procuram arregimentar cabos eleitorais no início da campanha, até mesmo para que tenham tempo de divulgar a candidatura e, com isso, conseguir votos nas localidades em que residem.

Além disso, durante a abordagem, os denunciados, em momento algum, discutem com as eleitoras o modo como a prestação de serviços deveria ser desenvolvida, as atividades que poderiam ser feitas ou, mesmo, a forma como os custos seriam reembolsados.

Essas circunstâncias fáticas, conquanto não sejam prova definitiva, constituem forte indício de que a intenção dos denunciados era angariar o votos das eleitoras mediante a oferta de benefícios, já que elas estavam alinhadas com a candidatura adversária, pelo que faz-se necessário a exaustiva apuração dos fatos, sobretudo diante do recente posicionamento firmado por este Tribunal sobre a questão, a saber:

**“- RECURSO - COMPRA DE VOTOS - DISTRIBUIÇÃO DE VALES-
COMBUSTÍVEL - ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVA
ROBUSTA DA DISTRIBUIÇÃO, POR CANDIDATO, DE VANTAGENS**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

**A ELEITORES COM O FIM DE OBTER-LHES O VOTO - DOLO
ESPECÍFICO CONFIGURADO - CONDUTA TÍPICA CARACTERIZADA
- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

Ainda que não se tenha prova do pedido expresso de votos, a entrega de vales-combustível a eleitores no dia do pleito eleitoral, sem que estes estivessem a serviço da campanha, configura o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, quando o conjunto probatório demonstra a finalidade eleitoral da distribuição da benesse" (TRESC, Ac. n. 25.299, de 30.08.2010, Relatora designada Juíza Eliana Paggiarin Marinho).

Como visto, a decisão – ainda que tomada por maioria de votos, pois vencido o Juiz Rafael de Assis Horn –, afasta a imprescindibilidade do pedido expresso de voto para a tipificação do crime de corrupção eleitoral. A existência de outras circunstâncias capazes de revelar que a oferta de bens ou vantagens, ainda que de forma subliminar, teve por objetivo angariar o voto de determinado eleitor é suficiente para a comprovação do elemento subjetivo exigido para a configuração do referido delito.

A respeito, importa notar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral citado pelos denunciados em memoriais (REsp n. 26.073, de 13.02.2007, Min. José Delgado), não se aplica ao caso em apreço, já que a rejeição liminar da denúncia por ausência de justa causa somente foi reconhecida em razão da atipicidade da conduta imputada.

Pelo que se extrai da leitura do acórdão, a Corte Superior Eleitoral concluiu que a conduta de *"distribuir bolo, refrigerante e presentes numa reunião realizada com mãos no Clube Nossa Senhora Mãe dos Homens"* não configuraria, em tese, o crime de corrupção eleitoral por *"não haver alegação de existência de abordagem direta do eleitor pelo candidato, com o objetivo de obter-lhe o voto"*.

Trata-se, portanto, de situação fática distinta, já que, *in casu*, a denúncia narra condutas praticadas pelos denunciados envolvendo propostas com finalidade eleitoral direcionadas a eleitoras determinadas, que não foram realizadas num evento festivo, aberto ao público, mas, sim, na residência delas, em local de acesso restrito.

Dentro desse contexto, conclui-se que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses que autorizam o reconhecimento da ausência de justa causa para a rejeição da denúncia ou, ainda, a improcedência da acusação.

6. À vista do exposto, acompanho a divergência e voto no sentido do recebimento da denúncia.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

VOTO (vencido)

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, trata-se de feito cujo processamento e julgamento é da competência originária deste Tribunal, porquanto um dos denunciados — Luiz Eduardo Cherem — ocupa o cargo de deputado estadual, contando com foro privilegiado, nos termos do art. 29, I, e, do Código Eleitoral e pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. n. 434, de 15.8.2002, rel. Min. Ellen Gracie e Ac. n. 12.700, de 14.8.1996, rel. Min. Costa Leite).

Insta consignar que, em conformidade com os dados extraídos do processo de Registro de Candidatura n. 9295-40.2010.6.24.0000, também de minha relatoria, Luiz Eduardo Cherem foi exonerado do cargo de Secretário de Estado da Saúde a partir de 5.1.2010, nos termos do Ato n. 28 do Governador de Santa Catarina, publicado no Diário Oficial em 6.1.2010; tendo sido, porém, reeleito para uma das vagas da Assembléia Legislativa deste Estado, conforme informação contida no site deste Tribunal http://intranet.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2010/resultados_turno_1/candidatos_reeleitos.pdf, pelo que preservado seu foro privilegiado.

Feitas essas considerações, passo à análise da preliminar de ilicitude da prova material em que se fundamenta a denúncia — arguida pelos denunciados Laurindo Cezar Martins e seu filho Laurindo Cezar Martins Junior —, ao argumento de que se trataria de gravação oculta de conversa, que violaria o direito à intimidade das partes. Isto porque a denúncia está escorada exclusivamente nos fatos que restaram registrados pela referida prova, de modo que, decretada sua ilicitude, seria o caso, desde logo, de seu não recebimento.

Conquanto mereça questionamento o método pelo qual foi realizada a gravação — uma vez que tal gravação foi realizada por um terceiro, ou então, pela testemunha Michele Georgina Pereira da Silva, depois de instruída pelo advogado da coligação adversária a dos acusados a gravar os diálogos, cedendo-lhe, inclusive, o dispositivo para esse fim (caneta) —, entendo que não há como, neste momento processual, se reconhecer a ilicitude da prova.

A gravação realizada, a princípio, estaria a identificar a pessoa que registrou o diálogo com os seus interlocutores — no caso, possível presumir que a própria Michele Silva, provavelmente com auxílio de terceiros, foi a responsável pela instalação do dispositivo em sua residência (a autoria da gravação ambiental é de suma importância para efeito de se decretar, ou não, a ilegalidade da prova) —, de modo que, assim sendo, desnecessária a aquiescência dos demais participantes do diálogo.

Sobre o tema, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci, que assim esclarece:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

[...] 4. Captação direta: é possível que duas pessoas mantenham uma conversa, por telefone ou num recanto qualquer, enquanto uma delas grava o que se passa. Cuida-se de uma gravação clandestina, pois um dos interlocutores não sabe que está sendo registrada a conversação. Crime não há. Resta saber se a referida gravação pode ser usada como prova. Podemos analisar sob os seguintes ângulos: a) a conversa não tem o caráter sigiloso, logo, pode ser registrada por um dos interlocutores, ainda que o outro desconheça. No futuro, havendo necessidade, pode ser usada como prova lícita em qualquer processo; [...] [*Leis Penais e Processuais Comentadas*. 2ª Ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 649].

A jurisprudência, por sua vez, tem se orientado por sua licitude e, portanto, por sua admissibilidade no processo, consoante demonstram os seguintes julgados, *verbis*:

Agravo regimental no recurso especial. Prova. Gravação de conversa ambiental. Desconhecimento por um dos interlocutores. Licitude das provas originária e derivada. Questão de direito. Precedentes. O desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não enseja ilicitude da prova colhida, tampouco da prova testemunhal dela decorrente.

Prova. Gravação de conversa ambiental. Transposição de fitas cassete para CD. Mera irregularidade formal. Não incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito, como entender adequado. Agravo regimental a que se nega provimento. A prova formalmente irregular, mas não ilícita, não justifica a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada [AgRg em Resp n. 28.558, de 11.9.2008, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa, grifou-se].

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DOAÇÃO DE TERRENO. OMISSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. CORRUPÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. EXAME. POTENCIALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.

[...]

II – A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido em fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a *notitia criminis* e para a persecução penal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo.

[...] [Recurso Especial Eleitoral n. 25.822, de 25.5.2006, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – grifou-se].

Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

seguimento. Agravo regimental. Alegação. Falta de interesse de agir. Representante. Improcedência. Gravação. Licitude da prova. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Inconstitucionalidade. Rejeição [...].

[...]

3. O Tribunal já decidiu que a gravação efetuada por um dos interlocutores é prova ilícita, até porque a conversa entre duas pessoas, desde que não seja sigilosa por força de lei, pode ser objeto de gravação.

[...] [Agravo Regimental em Recurso Especial n. 25.258, de 21.11.2006, rel. Min. Caputo Bastos].

Em hipótese similar a destes autos, ao analisar o Recurso Especial n. 36.432 contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro — que entendera ilícita gravação ambiental —, em decisão monocrática de 2.3.2010, o Min. Marco Aurélio de Mello afastou a pecha da ilegalidade dessa espécie de prova, reiterando sua admissibilidade.

Assim, se um dos interlocutores realiza a gravação e não contendo a conversa dados sigilosos, os Tribunais a têm considerado prova lícita, conforme precedentes que se destacam:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL. REJEITADA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE CAMISETA E BONÉ NO DIA DA ELEIÇÃO E RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE. ÚNICA PROVA. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

A ação penal eleitoral de natureza pública incondicionada, com rito e efeitos próprios, vincula-se à prática, em tese, de fato típico criminal, em nada se confundindo com a ação de impugnação de mandato eletivo esposada pelo § 10 do art. 14 da Constituição Federal, pois independentes e autônomas. Preliminar de afronta à coisa julgada material rejeitada.

A gravação de conversa por um dos interlocutores sem conhecimento do outro é lícita, mormente quando há investida criminosa deste último. Ainda, deve ser considerada como legítima defesa, pois a conduta do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral configura o crime de corrupção eleitoral.

Depoimentos contraditórios não podem levar o réu a um juízo de condenação. Ademais, não havendo provas suficientes de que boné, camiseta e dinheiro tenham sido dados pelo réu em troca de voto, inexistente juízo de certeza acerca do fato criminoso apto a ensejar a condenação. De conseguinte, dá-se provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

absolvendo-o da acusação de cometimento do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral [TRE/RS. Ac. n. 6.095, de 13.4.2009, Rel. Juiz José Paulo Cinoti].

RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. DIMINUIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTS. 109, V, C/C 117, I E IV, E 114, II, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 287 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do feito por ilicitude da prova, em vista de gravação realizada por um dos eleitores presentes em encontro sem o conhecimento dos recorrentes, pois os fatos fundamentadores do *decisum* dizem respeito ao conhecimento da gravação por parte de um dos interlocutores e a investida criminosa do interlocutor que desconhece a gravação. Não é de prosperar a preliminar de cerceamento de defesa e descumprimento do devido processo legal, porquanto a prova é legítima não pelo fato de ter havido confissão supletiva, mas porque a transcrição foi degravada por perícia policial, suficiente para conferir certeza ao conteúdo transcrito, mormente porque não-maculada de qualquer suspeita e coincidentes as produzidas pelo representante e pela polícia. As características típicas do crime não devem exacerbar pena considerada suficiente para infração que possui traços típicos, pelo que se reduzem as penas aplicadas. Se entre o recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença penal condenatória houver decorrido o prazo prescricional nos termos do arts. 109, V, c/c 117, I e IV, e 114, II, do Código Penal, c/c o art. 287 do Código Eleitoral, reconhece-se, de ofício, a prescrição retroativa, pelo que se extingue a punibilidade dos recorrentes [TRE/RS. Ac. n. 5.213, de 21.3.2006, Rel. Juiz Carlos Alberto de Jesus Marques].

RECURSO CRIMINAL - ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) - GRAVAÇÃO AMBIENTAL DE FATOS OCORRIDOS EM COMITÊ POLÍTICO DE CANDIDATO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DE FLAGRANTE PREPARADO - PROVA LÍCITA - INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO EXIGIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO.

A gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos, é prova lícita e pode servir de elemento probatório para *notitia criminis* e para persecução criminal, desde que corroborada por outras provas produzidas em juízo' (TSE. Ac. n. 25.8221, Rel. Min. Cezar Rocha, de 25.5.2005).

Estando ausente prova da finalidade de obter o voto ou a promessa de abstenção - elemento integrante do tipo em questão - a mera contratação de eleitor para a promoção de propaganda eleitoral não configura o ilícito [TRESC. Ac. n. 23.605, de 22.4.2009, Rel. Juiz Samir Oséas Saad].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Conforme exposto anteriormente, chama atenção o fato de a pessoa que realizou a gravação, em certo momento, aduzir que um terceiro teria inserido e instalado o sistema de gravação em sua residência. Todavia, tal assertiva não é suficiente para se chegar à conclusão de que foi o tal terceiro — que não participou da conversa — fosse o autor da gravação, fato este que poderia conduzir ao reconhecimento da ilicitude da gravação.

Ressalto também o fato de que há elementos no diálogo sugerindo que os denunciados teriam sido convidados para a tal conversa na residência da testemunha Michelle — a qual, importante destacar, trabalhava em favor da coligação adversária a dos acusados —, a ponto de os réus alegarem que se tratava de um flagrante preparado. Todavia, da mesma forma, não é possível chegar a tal conclusão sem uma melhor instrução do feito.

Assim, neste momento processual, não há como se chegar à conclusão de que a prova seria ilícita baseando-se apenas na presunção de que realizada por terceiro ou de que se tratava de um flagrante preparado.

Por outro prisma, plausível também a tese de que a própria testemunha Michelle tenha realizado a gravação apenas com o escopo de se defender de uma investida ilícita dos acusados, de modo que tais questões não devam ser dirimidas, sendo o caso, no curso da instrução processual.

Diante disso, estou a reconhecer a licitude da prova para efeito de examinar o recebimento da denúncia. Assim, ainda que a gravação tenha sido produzida de forma unilateral, sem a anuência dos denunciados, admito-a como lastro à persecução criminal, pelo que afasto a preliminar suscitada.

Quanto à denúncia, esta atribui aos acusados a prática do crime eleitoral descrito no art. 299 do Código Eleitoral, que consiste em:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze-dias multa.

Cumprido verificar, inicialmente, a presença dos requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

A peça acusatória de fls. 1-3 traz a seguinte narrativa:

[...] Durante o período eleitoral de 2008, que se iniciara em julho daquele ano, os denunciados, em comunhão de vontades, ofereceram vantagens e dinheiro para obter votos objetivando a eleição do denunciado LUIZ EDUARDO a prefeito e do co-denunciado LAURINDO CEZAR a vereador no pleito daquele ano no município de Balneário Camboriú/SC, mediante as condutas abaixo descritas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

No dia 24 de setembro de 2008 — há poucos dias do pleito eleitoral —, os denunciados compareceram à residência de Michele Georgina Pereira da Silva, sita na rua Sagto Mario Mancel Rodrigues n. 15, Bairro São Judas, em Balneários Camboriú. O denunciado LUIZ EDUARDO apresentando-se como candidato a prefeito, o co-denunciado LAURINDO CEZAR como candidato a vereador, ambos naquele município, e o terceiro denunciado LAURINDO CEZAR JUNIOR como coordenador da campanha de seu pai à vereança.

Naquele local, em troca do voto de Michele Georgina e de seus parentes nos dois denunciados candidatos àquele pleito — **assim como sua cooptação política, uma vez que ela trabalhava na campanha de outro candidato a prefeito nas mesmas eleições** — os co-denunciados, em diálogo conduzido por DADO CHEEREM e CEZÃO, ofereceram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais — sendo que o denunciado CEZÃO ostentava um fardo de notas de R\$ 20,00 e o co-denunciado DADO CHEREM alardeava que “dinheiro não seria problema”) para entrega imediata a Michéle, bem como os denunciados DADO e CEZÃO, sob a atenta vigília do co-denunciado LAURINDO CEZAR FILHO, prometeram uma série de vantagens a Michele e seus aparentados, dentre elas, (i) obtenção de carteira de habilitação, (ii) consultas no Centro Odontológico e (iii) vaga em creche, sendo que o denunciado de alcunha CEZÃO se encarregava de anotar a nominata de parentes de Michele que receberiam as benesses prometidas em troca do voto de todos nas eleições que se avizinhavam.

A materialidade e a autoria do delito está sobejamente demonstrada por meio de DVD acostado aos autos, com os manuscritos “Eleições 2008 DADO ABRE com K-LITE CODECPACK 05 VIDEOS” (auto de apreensão — fl. 40), composto por diálogo, na sua maior parte, inteligíveis (fls. 49-50), sendo que a maioria deles devidamente transcritos, tudo corroborado por farta prova testemunhal.

Assim agindo, incorreram os denunciados na conduta típica do art. 299 do Código Eleitoral [...].

Conforme depreende-se da denúncia, trata-se de hipótese de crime de autoria coletiva. Neste caso, faz-se necessário que a denúncia relate, ao menos, o modo como cada um dos autores concorreram para a prática delituosa, com a descrição pormenorizada da conduta.

In casu, porém, tenho que os fatos foram narrados de forma genérica, sem contemplar, pontualmente, a conduta atribuível a cada um dos agentes, o que, a meu sentir, inviabiliza a plena defesa dos acusados, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, que a seguir se reproduz:

- CRIME ELEITORAL - DENÚNCIA - CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) - CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MAIS DE UM AGENTE - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO, COM A NECESSÁRIA PRECISÃO, DE QUAIS AS AÇÕES FORAM PRATICADAS POR CADA DENUNCIADO (ART. 41, CPP) - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

DESDE LOGO, QUANTO À PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DELITIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO RECEBIMENTO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Nos crimes praticados por mais de um agente, a peça acusatória deve delimitar, com a maior precisão possível, quais as ações que foram praticadas por cada denunciado, especificando, no caso de autoria e de participação, quais as condutas praticadas pelos autores (condutas típicas) e quais as praticadas pelos partícipes (condutas que contribuem para a prática do crime). Nesse sentido, observo que, de acordo com o art. 29 do Código Penal, os autores e partícipes respondem pelo crime na exata medida de sua culpabilidade.

Do corpo do acórdão, extrai-se:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no processo penal, a denúncia, além de uma peça de acusação, constitui um instrumento do exercício da ampla defesa e do contraditório e, portanto, uma garantia fundamental do indivíduo ante o aparato persecutório penal do Estado. Esse entendimento vem se consolidando em diversos julgados de ambas as Turmas (HC 70.763, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.9.1994; HC 95.165, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.5.2009; RHC 87.005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.8.2006; HC 84.768, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 27.5.2005; HC 84.409, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 19.8.2005), assim como em recentes pronunciamento do Plenário desta Corte (INQ n. 2.245, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 9.11.2007; INQ 2.424, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 26.11.2008; INQ 2462, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.8.2008).

O art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do denunciado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

A exigência legal de exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, tem duas finalidades básicas e precípuas: 1) permitir o exercício do direito de defesa, em toda sua plenitude; 2) viabilizar a correta aplicação da lei penal, permitindo ao órgão jurisdicional dar ao fato descrito a adequada correspondência normativa (tipificação). Em suma, a exigência legal fundamenta-se no direito fundamental à ampla defesa e na tutela da efetividade do processo penal.

Nos crimes praticados por mais de um agente, a peça acusatória deve delimitar, com a maior precisão possível, quais as ações que foram praticadas por cada denunciado, especificando, no caso de autoria e de participação, quais as condutas praticadas pelos autores (condutas típicas) e quais as praticadas pelos partícipes (condutas que contribuem para a prática do crime). Nesse sentido, observo que, de acordo com o art. 29 do Código



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Penal, os autores e partícipes respondem pelo crime na exata medida de sua culpabilidade.

A fórmula ideal para uma persecução penal adequada e legítima encontrou sua pedagógica sistematização em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior (*O processo criminal brasileiro*, Rio de Janeiro – São Paulo: Freitas Bastos, 1959, v. 2, p. 183). Diz João Mendes que a denúncia:

“É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira por que a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). [...] Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes”.

Assim, nas palavras do Ministro Celso de Mello, “a análise de qualquer peça acusatória impõe que nela se identifique, desde logo, a narração objetiva, individuada e precisa do fato delituoso, que, além de estar concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, deve ser especificado e descrito, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, pelo órgão de acusação penal. (...) Uma das principais obrigações jurídicas do Ministério Público no processo penal de condenação consiste no dever de apresentar denúncia que vincule, de modo claro e objetivo, como todos os elementos estruturais, essenciais e circunstanciais que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensejar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade da efetiva atuação da cláusula constitucional da plenitude de defesa” (HC 86.879/SP, Red. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ, 16.6.2006) [...] [Petição 3.898 — recebimento de denúncia —, de 27.8.2009, Rel. Min. Gilmar Mendes].

A acusação faz simples remissão à mídia audiovisual que instrui estes autos, para afirmar que os diálogos nela contidos comprovariam a suposta corrupção eleitoral, sem, reitera-se, descrever a exata participação de cada um dos acusados no crime que lhes é imputado, trazendo, ao meu sentir, prejuízo à defesa. Segundo a denúncia: “os co-denunciados, em diálogo conduzido por DADO CHEEREM e CEZÃO, ofereceram a quantia de R\$ 100,00 (cem reais — sendo que o denunciado CEZÃO ostentava um fardo de notas de R\$ 20,00 e o co-denunciado DADO CHEREM alardeava que “dinheiro não seria problema”) para entrega imediata a Michele, bem como os denunciados DADO e CEZÃO, sob a atenta vigília do co-denunciado LAURINDO CEZAR FILHO, prometeram uma série de vantagens a Michele e seus aparentados”.

Pela leitura, remanescem as seguintes dúvidas: a) quem teria oferecido e quais teriam sido as vantagens, b) se as benesses descritas na peça inicial teriam sido oferecidas por todos acusados; c) a participação de cada um no suposto ilícito; d) em que momento a oferta das vantagens teria sido condicionada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Entendo que a denúncia é por demais genérica, não especificando a conduta praticada por cada um dos acusados, pois de acordo, com a gravação áudio e vídeo — que embasa a denúncia —, nem sempre o diálogo transcorreu com a participação de todos os acusados.

Portanto, não estando preenchidas todas as condições exigidas para o exercício da ação penal — a exposição do fato criminoso praticado por cada réu com todas as suas circunstâncias —, conforme dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, configurada a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, não sendo o caso, *permissa venia*, de ser recebida.

Por outro lado, para ser deflagrada a ação penal, em se tratando de competência originária, cujo procedimento está regulamentado na Lei n. 8.038, de 28.5.1990, duas questões hão de ser verificadas, conforme estabelece o seu art. 6º: (a) a possibilidade de recebimento ou rejeição da denúncia ou (b) a improcedência da acusação. Isto porque: "Cuidando-se de ação penal originária, faz-se mister examinar se é o caso de eventual conclusão sobre a improcedência da acusação, na forma de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 6º da Lei n. 8038/1990" [STJ. Ação Penal n. 324, de 4.5.2005 (2004/0058456-5), rel. Min. Gilson Dipp].

O dispositivo citado (art. 6º da Lei n. 8.038, de 28.5.1990) contempla a possibilidade de se efetuar, desde logo, um julgo preliminar da imputação — sem, à evidência, maior aprofundamento no exame da prova —, de modo a se evitar uma persecução penal destituída de bases consistentes.

O Supremo Tribunal Federal, nesta fase, tem sido bastante restritivo e cauteloso ao analisar os requisitos necessários à instauração do processo crime, conforme se pode inferir do voto da lavra do Min. Gilmar Mendes, antes citado, que adiante se transcreve:

[...]

O Supremo Tribunal Federal, dessa forma, tem reconhecido que a fase de recebimento da denúncia é crucial também para o resguardo de direitos fundamentais do indivíduo denunciado. É nessa fase em que o Tribunal se depara, em maior intensidade, com a complexa relação conflituosa entre o interesse público de efetiva persecução penal e os direitos e garantias fundamentais individuais, assumindo, portanto, a difícil tarefa e a pesada responsabilidade de decidir sobre a submissão do indivíduo à tormentosa viacrúcis do processo penal.

Em casos de apreciação de constrangimento ilegal, em razão de injusta persecução penal, o Supremo Tribunal Federal tem declarado que não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo, o qual, uma vez denunciado, se vê obrigado a despender todos os seus esforços em um campo não meramente cível, mas eminentemente penal, com sérias repercussões para a dignidade pessoal



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Mais do que uma peça processual que deve cumprir os requisitos do art. 41 do CPP, a denúncia é instrumento por meio do qual o órgão julgador pode avaliar a efetiva necessidade de submeter o indivíduo às agruras do processo penal. Ressalta-se que a responsabilidade penal, no sistema brasileiro, é eminentemente subjetiva, estando o indivíduo no centro das preocupações do processo penal.

Daí a necessidade de rigor e de prudência por parte não só daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais, mas também daqueles que podem decidir sobre o seu curso. A análise de uma denúncia deve ser revestida dos maiores cuidados por parte de todos nós, julgadores, sempre tendo em vista a imposição constitucional de resguardo de direitos e garantias fundamentais.

Quando se fazem imputações incabíveis, dando ensejo à persecução criminal injusta, viola-se, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual, entre nós, tem base positiva no art. 1º, III, da Constituição. Na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais.

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Assim, não se afigura admissível o uso do processo penal como substitutivo de uma pena que se revela tecnicamente inaplicável ou a preservação de ações penais ou de investigações criminais cuja inviabilidade já se divisa de plano. Tem-se, nesses casos, flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, tal como a garantia do devido processo legal, o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre função subsidiária em relação às garantias constitucionais específicas do processo.

A aplicação rigorosa desses entendimentos já fixados na jurisprudência desta Corte reveste de extrema complexidade a fase de recebimento da denúncia e impõe ao órgão julgador a máxima cautela na apreciação de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas presentes no caso concreto.

Há, portanto, uma exigência constitucional de exame pormenorizado das descrições fáticas e jurídicas contidas na denúncia e de fundamentação suficiente da decisão que a recebe ou não.

Dessa forma, muitas vezes a análise quanto à presença dos indícios de materialidade e de autoria delitiva pode levar o órgão julgador a se pronunciar, ainda que de forma preliminar e precária, sobre a própria existência e conformação dos fatos delituosos, assim como sobre a configuração e os modos de participação e de autoria criminosa dos denunciados. O pronunciamento antecipado do órgão julgador a respeito da materialidade e da autoria é, assim, inevitável em alguns casos; porém é resultado da atitude diligente e responsável desse órgão numa fase processual em que está em jogo a própria dignidade do indivíduo denunciado [...]. [Petição 3.898 — recebimento de denúncia —, de 27.8.2009].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Com efeito, a peça acusatória deve indicar a existência de elementares que, em tese, configurem o tipo penal, sob pena de ser, desde logo, rejeitada a denúncia. De igual forma, tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça [Recurso Especial n. 245.005, de 4.9.2001, Rel. Min. Felix Fischer; Ação Penal n. 324, de 4.5.2005 (2004/0058456-5), rel. Min. Gilson Dipp].

Diante disso, apesar de a denúncia não ter descrito em que consistiu a atuação delitiva de cada acusado no diálogo objeto da gravação áudio e vídeo, passa-se a aferir em que contexto se desenrolaram as supostas condutas ilícitas e a medida de participação de cada agente no episódio, em conformidade com o texto degravado às fls. 17-30, adiante reproduzido:

ABORDAGEM DE ELEITORES E PROMESSA DE VAGAS EM CRECHE

Entram na sala: Dado Cherem, Cézão e Juninho com a dona da casa.

Juninho: **Você disse para mim trazer o homem aqui eu trouxe! E os dois ainda, de uma vez só.**

Dona da Casa: meu nome é Michele.

Cézão: E aí Michele diz pra nós qual a situação do São Judas! Me diga quais são as suas necessidades e no que nós podemos, tanto eu quanto o Dado, podemos ser úteis.

Michele: Olha Dado, nosso filho está precisando de creche, é o que ele quer.

Juninho: Não tem vaga naquela ali?

Michele: Não tem vaga aqui nem naquela outra.

Cézão: Não tem vaga?

Michele: Não, já fui, já fui no conselho, já fui na secretaria da educação.

Dado: E o que eles alegam?

Michele: Alegam que não tem vaga, que tem muita criança na espera, que tem muita gente na frente.

(incompreensível)

Cézão: A sua necessidade então é a vaga na creche?

Cézão: Quantas crianças são?

Michele: [...] Eu tenho uma só.

Dado: Quantos anos ela tem?

Michele: 3 anos e meio.

Dado: Três anos e meio...

Dado: E aqui as duas forças que tem

(...)

Juninho: Aqui eu já acertei com ela de tirar né...

(falando da placa do candidato Marquinho)

Cézão: Nós vamos procurar né atender vocês.

(...)

Michele: Ele veio aqui conversar comigo, um vereador veio aqui.

Homem: Marquinho?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Michele: É Marquinho, ele trabalhava, tava trabalhando diretamente para o Marquinho e o Piriquito, era legal e tal tinha a placa dele aqui, só que os dois [...] aí eu falei candidato eu quero trabalhar [...]

Dado: Quanto que tu ganhava por semana?

Michele: Cento e dez.

Dado: Como é que falaram que era cento e sessenta, nos falaram que era cento e sessenta.

Michele: Não cento e dez.

Dado: Pro Marquinhos?

Michele: Não o Marquinho também é cento e dez.

Homem: Nós estamos pagando cento e cinquenta.

Michele: Cento e dez.

Homem: **deixa de trabalhar para o piriquito e vem trabalhar para nós.**

Michele: Tu tá pagando quanto?

Dado: Cento e cinquenta.

Cézão: Tu vem trabalhar conosco ta?

(...)

Chega Patricia e entra na sala.

(...)

Dado: E daí Patricia **quer trabalhar com nós?**

Patricia: Pois é... eu não sei, porque é o primeiro ano que eu **trabalho com política e daí chegar assim agora no final e mudar.**

Cézão: E daí? É outra proposta, o Dado vai ser prefeito de Balneário Camboriú com certeza. Entendeu? Não há dificuldade nenhuma.

(...)

Dado: E daí?

Patricia: É que eu não sei... cada um diz uma coisa, outra hora outro diz outra.

Cézão: Então vamos lá fora, vamos conversar lá então.

(...)

Aonde tu identificar aqui no bairro que tem Piriquito e dá para conversar, eu não posso ir de cara, chama para vir aqui e eu já largo onde eu to e venho aqui conversar. Se tu identificar Piriquito, me liga na mesma hora. Ou vem eu ou os meus meninos.

Dado: Tu visse a Nova Esperança como amarelou? (...)

Cézão: Entedessa, onde vocês identificarem. Deu abertura ele pode vir eu vou lá... de repente eu levo o Dado. É que Seu Dado tem um monte de compromissos. Nesse últimos dias é pauleira não quero nem dormir. Deu abertura eu vou lá pra dentro da casa.

(...)

Pode deixar que eu acerto aqui com as duas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Onde tiver, o que tiver de Piriquito aqui nós podemos virar. Pode trazer que eu acerto tudo.

(...)

Inclusive tem o negócio da escritura aqui. O Sr. (falando para Dado) Podia ir falar com Rubens lá junto comigo.

Dado: Claro.

Cézão: Quem é que não tem escritura aqui?

Michelle: É ali ó, essas duas.

Cézão: Mas vamos acertar isso aí. É o momento certo. Vamos acertar. Quantas pessoas tem?

Michele: Muita gente promete muita coisa.

Cézão: Mas eu não prometo. Então deixa eu fazer primeiro e depois tu pensa se vai votar em mim. Deixa eu fazer primeiro. Bota todo mundo que não tem escritura aqui dentro da tua casa que eu vou trazer o prefeito aqui. Eu gosto de fazer primeiro pra depois não falar. Deixa eu fazer.

PROMESSA DE CONCESSÃO DE CARTA DE MOTORISTA

Mulher: É igual a carteira. Que eu já pedi para 500 vereadores e até hoje.

Cézão: Uma carteira do que?

Mulher: De motorista.

Cézão: Pra quem é a carteira de motorista?

Mulher: Para mim.

Cézão: Só para você?

Mulher: É eu e ela, mas é eu que to pedindo né.

[...]

Juninho: Não vai se a primeira e não vai ser a última, to dizendo que você não vai se arrepender. O negócio da carteira de vocês é que vocês liberem aí cinco seis dias aí, que eu já tenho a autorização, porque uma eu já tenha disposição. Tinha três, mas duas eu já dei.

Michele: É que vai ficar me prometendo e pô [...]

Homem 1: A nossa tem que fazer todos os passos.

Juninho: A nossa é assim ó, não adianta você vim com interesse de que quer dirigir, de que sabe dirigir, que você vai ter dirigir as trinta e seis horas, a nossa tem que fazer prova, se reprovar não tem como eu pegar e tí tí tí tí tí tí fazes esquema porque a auto escola é séria. A prova é séria. Não tem bobeira.

Juninho: O meu sogro levou seis meses para tirar a carteira dele... seis meses.

OFERECIMENTO DE CONSULTAS

Mulher: Tem que tem algum xerox para marcar lá na COI?



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

Cézão: Ai vai fazer tua carteira.

Mulher: É porque eu já tenho.

Cézão: Então cadê a tua carteira.

Mulher: Eu tenho o número do cartão.

Cézão: Tem que, cadê o cartão do COI? Cartão do COI. Nós já vamos fazer outro, precisa fazer outro lá. Já vai sexta-feira conosco, melhor assim.

Mulher: Mas eu não sei se vou conseguir levar, tá na minha sogra os documentos dele.

Dona da casa: Lá tem o nome dele, lá tem o nome dele com os dados com tudo, é só vocês ajudarem.

Cézão: Mas deixa o Juninho e o Dado, chega que

Cézão: Ai ai vida dura.

Dona da casa: é folgada né?

Cézão: Na saúde, o que precisa de mim, e dependendo de política...

Dona da casa: Trabalha na saúde?

Cézão: O meu santinho tem o meu celular.

Dona da casa: Porque essa postinho da barra, meu deus tá loco né.

Cézão: É pois é, nós vamos ganha viu, se eu ganha nós

(...)

(Cézão fala ao telefone novamente. Chega um rapaz).

Cézão: O ele chegou agora. Agora marca atrás aqui os dados.

Homem: Mas ela já tem protocolo né? Mas ai é só chegar e puxar, já tá pronto lá.

Mulher: Só pelo nome dá ou você vai precisar de número?

Homem: Número do protocolo.

Cézão: Número do prontuário.

Homem: É número do prontuário.

Mulher: Vou lá buscar.

Cézão: Essa é sua mãe?

Mulher: Minha tia.

Cézão: Tua tia/ Mora aqui a quantos anos?

[...](não da para entender) (Marcam uma consultam para a tia dela, que tem diabetes pressão alta).

Cézão: Me dá o nome dela para mim marcar um consulta com um médico para amanhã de manhã.

(Cézão liga para marcar a consulta):

Cézão: Minha flor, eu vou te passar uma mulher ai ela tem problema de diabete, tem vários problemas ta. Chama o clinico aqui pra, que seja amigo meu, tem como tu vê? Amanhã de manhã? Sexta de manhã. Que horas? A partir das oito e meia. Então quem vai procurar você chama-se... a Michele, a Michele vai te procurar ta? Um beijo tchau.

Cézão: Ficou sexta feira de manha as oito e meia, então a Lú, marca ai o apelido dela... Lú do Gesso. Pediu para falar contigo ta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.**

OFERECIMENTO DE DINHEIRO

Homem: Daqui a pouco eu já pago você duas, espera só um pouquinho. Ta bom?

Michele: Aqui vai mais uma placa?

[...] (incompreensível).

Juninho: É que eu não posso te forçar a fazer nada.

Michele: Não eu até fico. Não eu até vou lá e dou o meu votinho. É que muito caras entendeu, vai trabalha para o Dado e o Nelson.

[...]

Michele: Esses cento e cinquenta que você vai me dar?

Juninho: Esse é pelo teu trabalho.

Michele: Eu sei, mas quem é vai pagar? É vocês ou o Dado?

Juninho? Não sou eu! É meu pai e eu.

Michele: É que o Dado falou aquela hora ali né.

Juninho: É, mas, você vai trabalhar para meu pai e para o Dado. **Mas vocês vão receber do meu pai. É porque assim, eu não quero ver vocês comigo só agora, ta me entendendo?**

PROMESSA DE CONCESSÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS

(...)

Um homem fala ao telefone logo após desliga e a conversa se inicia.

Homem: nós temos mostrar que nós temos força e depois bater no horário eleitoral. Eu falo o Dado sabe como é que eu sou. Eu consegui uma montueira de escritura. Eu consegui escritura sem ele pedir. Porque eu pedi para o Bairro das Nações e acabaram me dando jardim (?), aqui no morro da cutia, me deram das pedreiras, eu não pedi nada desse lugar, eu pedi do morro das nações que é aonde eu moro [...] tá casa para morar apartamento para morar nos temos, terreno para morar, nos já temos um lugar. Mas vocês têm que vir junto comigo heim.

[...]

Do conteúdo descrito, possível inferir, desde logo, que a participação de cada acusado no diálogo é bastante distinta. O réu Luiz Eduardo Cherem participa muito pouco dos diálogos objeto da gravação áudio e vídeo, não ofertando qualquer vantagem e limitando-se a demonstrar interesse em contratar, mediante cooptação, as testemunhas Michele e Patricia para trabalhar em prol de sua campanha eleitoral. Já Laurindo Cezar Martins Junior oferta dinheiro para a testemunha Michelle trabalhar em prol da campanha eleitoral de seu pai, Laurindo Cezar Martins, e de Luiz Eduardo Cherem, além de se oferecer para agilizar obtenções de carteira de motorista a pedido de Michele. Enquanto o acusado Laurindo Cezar Martins oferta auxílio à determinada pessoa, para conseguir uma consulta médica, a pedido da testemunha Michelle, bem como a obtenção e a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

regularização da escrituração de um imóvel, também a pedido da testemunha Michelle.

Entretanto, verifica-se que as vantagens oferecidas em momento algum estão condicionadas ao voto ou à promessa de voto de Michele, de Patricia e dos seus demais parentes.

Há, ao que se confere, a tentativa de se obter o apoio de Michele — já que esta era cabo eleitoral do candidato adversário, Edson Renato Dias, o Periquito —, para esta passar a trabalhar nas campanhas de Luiz Eduardo Cherem e de Laurindo Cezar Martins, com a devida contrapartida em dinheiro, inclusive.

Aliás, como testemunha principal, ao depor na fase inquisitorial (fls. 53-54), Michele, em nenhum momento, faz menção à compra de votos. Essa versão somente aparece no segundo depoimento prestado ao Delegado de Polícia Federal (fl. 66) — exatos trinta dias depois —, oportunidade em que teria então afirmado que os acusados lhe teriam oferecido vantagens em troca de **votos e de seu apoio** às suas candidaturas e para a coligação pela qual concorriam.

As circunstâncias, ao que parece, são escusas, sendo fácil perceber a intenção da testemunha Michele, na condição de cabo eleitoral da coligação adversária, discordando da infrutífera tentativa de sua cooptação pelos candidatos Luiz Eduardo Cherem e de Laurindo Cezar Martins, de causar prejuízo à campanha destes. Nesse sentido, os trechos do depoimento de Michele Georgina Pereira da Silva:

[...] a depoente trabalhava na campanha do candidato Periquito. Inclusive, lembra-se de haver assinado um contrato com a coordenação da campanha. [...] Em determinado dia, um vizinho, que trabalhava para o candidato Cezão, comentou com a depoente que o candidato dele queria falar com a depoente, para fazer uma proposta. A depoente concordou, razão pela qual aceitou receber em sua casa o filho de Cezão, conhecido como Juninho. Imaginando que lhe poderia ser oferecida alguma proposta ilícita, a depoente resolveu procurar pelo Dr. Leandro Constante, advogado da campanha de Periquito, a fim de se orientar como deveria proceder. Foi então lhe sugerido que gravasse as conversas que teria dali em diante. Para tanto, recebeu uma "caneta" capaz de gravar áudio e vídeo. Colocou essa caneta em uma estante de sua casa, onde acabou recebendo Juninho. Nesse dia, Juninho lhe colocou que estavam achando sua casa muito feia, referindo-se ao fato de estar com placa e adesivos de Periquito, e que poderia ficar mais bonita, caso fosse substituída pela propaganda deles. Ele disse que, caso a depoente aceitasse, o próprio Dado Cherem e o Cezão iriam à sua casa lhe fazer proposta para mudar de lado. A conversa com Juninho ocorreu numa segunda-feira e, apesar de tentar gravá-la, acredita que houve algum problema com a bateria, porque não se gravou nada dessa conversa. Apesar disso, essa mesma caneta foi reinstalada em sua casa, num outro local da sala, já que ficou combinado com Juninho que Dado Cherem e Cezão lá iriam na quarta-feira seguinte,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

como de fato ocorreu. Nessa ocasião, foram à sua casa Dado, Cezão, Juninho, Chapecó e um outro indivíduo cujo nome não sabe. [...] Finalizada a conversa, a depoente levou a caneta ao escritório do advogado, ocasião em que verificaram que toda a conversa foi gravada, com boa qualidade. O advogado então lhe disse para não comentar nada, de modo que somente se valeriam da gravação, caso fosse necessário [...] [Fls. 53-54, grifou-se].

O crime de corrupção eleitoral requer o especial fim de agir (dolo específico), que é o de obter do eleitor seu voto ou a promessa de voto. Assim, para a configuração do ilícito eleitoral exige-se o dolo específico, que integra o tipo penal.

No caso em exame, de acordo com a mídia audiovisual, o oferecimento de benesses não está vinculado a qualquer pedido de voto, não se inferindo o caráter negocial indispensável à caracterização do delito. As benesses oferecidas estão vinculadas ao fato de os acusados pretendem cooptar a testemunha Michelle, cabo eleitoral da coligação adversária, para que esta passasse trabalhar em prol de suas candidaturas no pleito municipal de 2008 e, como conseqüência, que Michele viesse a angariar votos em favor dos acusados. Como a tentativa de contratação de pessoa para trabalhar em prol de campanha eleitoral não configura o ilícito do art. 299 do Código Eleitoral, caracterizada a atipicidade da conduta.

Aliás, caso assim não se entenda, chegar-se-ia a conclusão de que, se um candidato contrata um cabo eleitoral que trabalhava para coligação adversária para trabalhar em sua campanha, estaria praticando o ilícito do art. 299 do Código Eleitoral. É certo, pois, que toda pessoa contratada para trabalhar em uma campanha eleitoral, irá tentar angariar votos em favor da candidatura que apóia; todavia, não se pode afirmar que o candidato contratante está tentando comprar os tais votos.

Como dito, o tipo penal em exame exige o dolo específico, ou seja, de que a negociação se dê com o escopo de comprar o voto, de modo que, neste caso, não há justa causa para recebimento da denúncia. Os fatos delineados na gravação não se conformam estritamente ao enunciado penal, pois ausente a finalidade exigida — elementar do crime —, sendo, portanto, atípicas as condutas imputadas aos acusados.

Com efeito, “[...] A incriminação de determinado fato está condicionada ao princípio da tipicidade, que postula sua estrita correspondência como modelo abstrato da lei penal”, como bem apontado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná [Ac. n. 21.898, de 21.8.1997, rel. Juíza Anny Mary Kuss Serrano].

A análise da gravação em questão, que registrou a totalidade dos fatos narrados na denúncia, permite, desde logo, levando em consideração o contido no art. 6º da Lei n. 8.038/1990, concluir que não há elementos a sustentar a acusação e, na falta de justa causa para a instauração do processo, deve ser a denúncia rejeitada, na senda dos inúmeros precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e **esteja, mesmo em tese, em harmonia com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito** ou outro meio adequado.
2. Deve o Juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.
3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada.
4. Reunião comemorativa do dia das mães.
5. Inexistência de dolo específico.
6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.
7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.
8. Recurso especial não provido [Recurso Especial Eleitoral n. 26.073, de 13.2.2007, Rel. Min. José Delgado].

Habeas-corpus. Crime de corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de "obter ou dar voto ou prometer abstenção", **não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens**. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva.

Ordem concedida para trancar a ação penal [*Habeas Corpus* n. 463, de 3.10.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira].

ELEIÇÕES 2004. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Negativa de seguimento. Recurso Especial. Denúncia. Candidato. Prefeito. Reeleição. Distribuição. Cestas básicas. Material de construção. Aliciamento. Eleitores. Art. 299 do CE. Abuso do poder político e econômico. TRE. Ausência. Referência. Denúncia. Dolo específico. Não-recebimento. Peça processual. Falta. Dolo. Atipicidade da conduta. Inocorrência. Justa causa. Fundamentos não infirmados.

- Esta Corte tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja, a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. Precedentes (Ac. n. 319/RJ, DJ de 17.10.1997, rel. Min. Costa Leite; Ac. n. 463/BA, DJ de 3.10.2003, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira; Ac. n. 292/BA, DJ de 6.3.1998, rel. Min. Eduardo Ribeiro).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

- Correta a decisão regional que rejeitou a denúncia tendo como fundamento a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico do tipo descrito no art. 299 do CE, não havendo justa causa para a ação penal [...] [Agravado Regimental no Agravado de Instrumento n. 6.014, de 15.3.2007, rel. Min. Gerardo Grossi].

**RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO QUE RECEBE DENÚNCIA DEDUZIDA
ORIGINARIAMENTE EM TRIBUNAL REGIONAL - CABIMENTO.
CORRUPÇÃO ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE BENS, POR ÓRGÃO
PÚBLICO, EM VÉSPERA DE ELEIÇÃO - FALTA DE DESCRIÇÃO DAS
CONDUTAS DOS DIVERSOS CO-RÉUS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE
EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - INÉPCIA DA DENÚNCIA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - RECURSO ESPECIAL
CONHECIDO E PROVIDO [Agravado de Instrumento n. 2.055, de 5.6.2000,
rel. Min. Eduardo Alckmin].**

Colhe-se do voto condutor deste último julgado os seguintes excertos:

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada a partir de um brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence e reafirmada ao longo desses anos em que aqui estive atuando como juiz, tem entendido que **não é o mero dar, prometer, oferecer, solicitar vantagem indevida, dinheiro etc. que caracteriza o crime de corrupção eleitoral. Há de se descrever, também, o dolo específico de o doador obter do eleitor a promessa de manifestação de voto.** Daí o dolo específico a que o Ministro Pertence se referia.

Essa jurisprudência foi reafirmada, há não muito tempo, num caso até de certa forma pior que este, em que foram doadas cestas básicas a pessoas pobres pela esposa de um candidato, que dizia, no momento da entrega, que o eleitor não se esquecesse de seu marido. E, não obstante essa circunstância, o Tribunal entendeu que a conduta não era típica, porque **não se condicionava a doação a uma manifestação de que o eleitor iria votar naquele candidato.**

Dizia eu que esse tipo de conduta deve ser, sim, reprimida, porque configura, inclusive, abuso do poder econômico e do poder político. Mas a caracterização de tal fato como crime, parece-me haver uma impossibilidade, em face dessa circunstância que a jurisprudência reafirma.

Por outro lado, sobre o outro fundamento da impetração, entendo que, na espécie, a descrição do ato de conduta delitiva foi deficiente. Asseverou-se que ocorreu uma doação de óculos, mas não se diz data, quantidade, nem quais os beneficiários. Parece-me que faltam os elementos essenciais exigidos pelo art. 41 do CPP para que a ação penal possa prosperar.

Ainda sobre o tema, muito oportunas as considerações lançadas no referido julgamento pelo Min. Nelson Jobim:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

3.1. O dolo específico na denúncia.

Está no CE:

"Art. 299 – Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco e quinze dias-multa."

A intenção de obter o voto é elemento subjetivo de tipo.

Leio na denúncia:

"... Evidentemente que um cidadão paupérrimo que vier a receber gratuitamente um par de óculos da Prefeitura certamente irá sufragar o candidato que a Prefeitura apoiar, até mesmo com gratidão do favor prestado, que seria retribuído com o voto favorável." (fls. 28)

A denúncia presume a intenção dos acusados e suas consequências eleitorais.

A distribuição dos óculos poderia angariar votos favoráveis ou até mesmo contrários.

Entretanto, a conduta não é típica se a distribuição não se destinou diretamente a eleitores com o objetivo específico de obter a recíproca promessa de votos.

Não evidenciou o dolo específico.

Ressaltou EDUARDO RIBEIRO (HC 292):

"Indispensável tivesse ficado claro, quando da oferta, que essa se vinculava ao propósito de obter o[s] voto[s] ... [dos eleitores]. Essa circunstância, elementar do crime, não foi exposta na peça inicial." (Ac. 292C, de 3.2.98)

É inepta.

Há precedentes do TSE:

AC. 292C (EDUARDO RIBEIRO, 3.2.98):

"... Necessidade de que a denúncia contenha imputação, em que se descreva fato criminoso. Não há o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo."

AC 319C (COSTA LEITE, 11.9.97)

"... Promessa de cessão de terreno na propaganda eleitoral. Atipicidade da conduta. Hipótese em que a conduta descrita na denúncia não se enquadra



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

no art. 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico caracterizado pela intenção de obter do eleitor a promessa de voto."

No mesmo sentido o STJ (HC 1957-1 – RO, 31.8.93).

3.2. Descrição das condutas de cada acusado.

A denúncia é coletiva.

Ela descreve a conduta individual de cada um dos acusados.

Leio DAMÁSIO:

"A aceitação do recebimento da denúncia, nos delitos de autoria múltipla, sem a narração pormenorizada do comportamento de cada um de seus representantes:

1º) afronta o princípio da legalidade ou da reserva legal, uma vez que recomenda ao juiz receber denúncia por fato atípico.

2º) despreza a exigência da narração do elemento subjetivo do tipo na co-autoria ou participação. Se o dolo é elemento subjetivo do tipo, deve ser narrado na denúncia. A descrição genérica e impessoal do fato despreza essa necessidade apontada pela jurisprudência (STF, RTJ 49/388, 66/292 e 80/822);

3º) o princípio constitucional da amplitude da defesa, tendo em vista que o réu:

a) não sabendo exatamente do que deve defender-se, vê-se prejudicado na produção de sua defesa;

b) permitindo que a acusação pormenorize a imputação durante a instrução criminal, retira do acusado a oportunidade de produzir certas provas, como a testemunhal, pois só pode arrolar testemunhas na defesa prévia" (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO, 14ª Ed. — São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 44-45).

A denúncia genérica que não individualiza as condutas dos acusados é inepta.

O recebimento da denúncia implica o cerceamento da defesa dos acusados.

Ofende o princípio do devido processo legal.

Há precedentes do STF:

HC 73590 (CELSO DE MELLO, 06.08.96):

.....



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**AÇÃO PENAL N. 1531-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 4 - DENÚNCIA -
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**

O sistema jurídico vigente no Brasil – tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático – impõe ao Ministério Público a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do 'due process of law', ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas."

Também o TSE:

Ac. 226C (TORQUATO JARDIM, 23.6.94):

"... Co-autoria: a denúncia há que explicitar, nomeadamente, a conduta criminosa que imputa aos denunciados, sem o que restará ferido o devido processo legal, com seus consectários mínimos de ampla defesa e contraditório.

... Denúncia inepta: ... por não individualizar para cada um dos três denunciados a conduta delituosa que lhes imputa."

No caso, a denúncia impossibilita o pleno exercício da ampla defesa pelos acusados.

Por duplo fundamento, acompanho o relator [grifos no original].

Por conseguinte, levando em consideração que a narrativa da denúncia não expõe, *data maxima venia*, de maneira objetiva e individualizada, a forma como teria se dado a participação de cada uma dos acusados da suposta prática da infração penal do art. 299 do Código Eleitoral, aliado ao fato de a gravação audiovisual — que registrou a totalidade dos fatos narrados pela denúncia — não trazer em seu bojo uma negociação de compra e venda de voto, mas sim, oferta de benesses para determinadas pessoas com o escopo de cooptá-las a trabalhar na campanha eleitoral em favor dos réus, não resta configurado o ilícito estando, por conseguinte, ausente justa causa para a deflagração da ação penal.

Isso posto, rejeito a denúncia com fundamento no art. 41 do CPP e, ainda, no art. 6º da Lei n. 8.038/1990, tendo em vista a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico do tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral, não havendo justa causa para a ação penal.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL Nº 1531-03.2010.6.24.0000 - CRIME ELEITORAL

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HONR

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

REVISOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

AUTOR(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): LUIZ EDUARDO CHEREM

ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; JULIO GUILHERME MÜLLER; RONEI DANIELLI; MARLON CHARLES BERTOL; BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES; FERNANDA GONÇALVES DOS SANTOS

RÉU(S): LAURINDO CEZAR MARTINS JUNIOR

ADVOGADO(S): BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES

RÉU(S): LAURINDO CEZAR MARTINS

ADVOGADO(S): ARACELI ORSI DOS SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após o voto de vista do Juiz Sérgio Torres Paladino, o Tribunal decidiu, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, e, por maioria, receber a denúncia, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, vencidos o Relator e o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, que a rejeitavam. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivori Luis da Silva Scheffer.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 15.02.2011.

ACÓRDÃO N. 25644 ASSINADO NA SESSÃO DE 23.02.2011.